



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Suprima-se o § 5º do art. 19; e acrescentem-se §§ 5º-1 a 5º-5 ao art. 19 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 19.

.....

§ 5º (Suprimir)

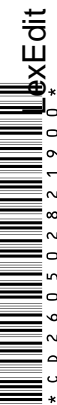
§ 5º-1. Para habilitar-se à subvenção econômica de que trata o caput, o agente importador deverá comprovar que o preço de comercialização do GLP será limitado ao preço de paridade de importação, subtraído do valor da subvenção econômica e acrescido dos custos reconhecidos de operação apurados na forma dos §5º-2 e 5º-3.

§ 5º-2. Os custos reconhecidos de operação de que trata o § 5º compreendem:

I - custos logísticos, incluindo frete, armazenagem e movimentação de produto, apurados com base em valores de mercado praticados na região de distribuição;

II - custos operacionais diretamente vinculados à atividade de importação, envasamento e distribuição de GLP, reconhecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;

III - diferenciais regionais de distribuição, apurados por região geográfica e por modalidade de comercialização, para contemplar as especificidades de abastecimento em áreas de difícil acesso;



IV – tributos e contribuições incidentes sobre a operação de importação e distribuição; e

V – margem operacional mínima necessária à viabilidade econômica e à continuidade do abastecimento pelo agente habilitado.

§ 5º-3. Os custos reconhecidos de operação serão apurados com base em documentação fornecida pelo agente habilitado e submetida à verificação da ANP, sendo vedada a inclusão de custos não comprovados ou estimativas sem lastro documental.

§ 5º-4. A ANP publicará, no prazo de quinze dias contado da publicação desta Medida Provisória, a metodologia de apuração e atualização dos custos reconhecidos de operação de que trata o § 5º-2, com periodicidade de revisão não superior a trinta dias:

I – até a publicação da metodologia de que trata o caput, é vedada a autuação de agente habilitado com fundamento em suposta inobservância do limite de preço estabelecido no § 5º-1;

II – a metodologia deverá contemplar, obrigatoriamente, mas não exclusivamente diferenciação por:

- a) região geográfica de distribuição;
- b) região geográfica de distribuição;
- c) distância entre o ponto de desembarque do produto importado e o ponto final de distribuição ao consumidor.

§ 5º-5. É vedado ao agente habilitado incluir, a qualquer título, o valor da subvenção econômica de que trata o caput nos custos reconhecidos de operação ou em qualquer componente do preço de comercialização, sendo considerada captura indevida da subvenção a incorporação do benefício como elemento de custo, margem ou receita operacional.

.....”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Como membro da Bancada da Liberdade Econômica, gostaria de propor emenda a seguinte emenda, alterando o § 5º do art. 19 da Medida Provisória, que estabelece que o agente importador, para se habilitar à subvenção econômica, deve comprovar que o preço de comercialização será limitado ao preço de paridade de importação subtraído do valor da subvenção. Essa formulação, tomada isoladamente, ignora que entre a chegada do combustível ao porto e a entrega ao consumidor incidem custos logísticos, operacionais e regionais que podem ser expressivos, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, onde o diferencial de frete e a capilaridade de distribuição são condicionantes estruturais do negócio. Ao impor um teto de preço calculado como paridade de importação menos subvenção, sem reconhecer custos reais de operação, a Medida Provisória cria obrigação de que o agente importador arque com tais custos com cargo à própria margem operacional, tornando a habilitação ao programa economicamente inviável para parcela significativa dos agentes, especialmente aqueles que operam em mercados distantes dos pontos de importação. Essa construção normativa é incompatível com os princípios de livre iniciativa e razoabilidade que informam a Lei nº 13.874, de 2019 (Lei das Liberdades Econômicas), que consagra o dever de proporcionalidade nas regulações econômicas. A presente emenda reformula o §5º para incluir os custos reconhecidos de operação como componente legítimo do preço de comercialização, preservando integralmente o objetivo de impedir a captura indevida da subvenção.



Define taxativamente as categorias de custos reconhecidos (logística, operação, diferenciais regionais, tributos e margem mínima), vedando a inclusão de estimativas sem lastro documental. Determina que a Agência Nacional do Petróleo publique a metodologia de apuração em quinze dias, com diferenciação obrigatória por região, modalidade e distância. Veda expressamente a captura indevida da subvenção como componente de custo ou margem, fechando o perímetro anti-abuso. O modelo assim proposto respeita a livre iniciativa, garante segurança jurídica ao agente e mantém intocada a finalidade de política pública da subvenção.

Sala da comissão, de de .

